



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 11 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.918

Recurso n.º 90.850 - IRPJ - Exercício de 1983.

Recorrente MEDSI EDITORA MÉDICA CIENTÍFICA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO À ADMINISTRADORES -
Para efeito de dedutibilidade, a remuneração paga ou creditada a gerente constituído no contrato social, sujeita-se as regras fixadas pelo art. 236 do RIR/80, quando ao mesmo foram outorgados pelos sócios, os poderes de administração conferidos no mesmo contrato, sendo passíveis de inclusão ao lucro real, como despesas indedutíveis, os excessos verificados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ' de recurso interposto por MEDSI EDITORA MÉDICA CIENTÍFICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1986

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.768-001.206/85-92

RECURSO Nº: 90.850

ACÓRDÃO Nº: 101-76.918

RECORRENTE Nº: MEDSI EDITORA MÉDICA CIENTÍFICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em resultado de revisão efetuada na declaração de rendimentos apresentada pela firma supra mencionada, para o exercício de 1983, período-base de 1982, apurou a repartição fiscal que o excesso de retirada de administradores não foi calculado em conformidade com a legislação vigente, ficando assim infringido o art. 236, combinado com o art. 387 do RIR/80.

Por tal razão, exarou o lançamento suplementar de fls. 20, demonstrado às fls. 50, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário equivalente a 1.401,16 ORTN.

Notificada da exigência, a empresa solicitou a retificação do referido Lançamento, preenchendo a competente (SRLS), alegando que não paga remuneração a dirigentes, sendo que os sócios são pessoas jurídicas sem remuneração, consoante prevê o art. 8º do contrato social. O gerente é empregado figurante em folha de pagamento, com atribuições limitadas. Informa que ocorreu lapso de datilografia no preenchimento da declaração de rendimentos, que subiu uma linha no quadro 12 (despesas operacionais), figurando o valor de "Ordenados e

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Acórdão nº 101-76.918

"salários" como remuneração a dirigentes, mudando todos os valores dos itens 1, 3, 5, 7 e 9. Por merecer a matéria exame mais acurado, a SRLS foi julgada improcedente. Daí a impugnação de fls. 1/3, onde a interessada reproduz as razões apresentadas na SRLS, reafirmando não haver valor a ser lançado, porquanto não foi feita nenhuma remuneração a dirigentes, uma vez que o gerente responsável é mero mandatário dos sócios pessoas jurídicas que detêm seu capital. Reitera que a empresa mantém conselho consultivo não remunerado, que dita suas diretrizes, decidindo as matérias de interesse social, cabendo ao seu gerente, tão somente seguir sua orientação.

O Parecer Fiscal de fls. 133/135, nos dá conta de que o gerente designado pela empresa, exerce, na forma do PN-CST nº 48/72, função de administrador a que se refere o art. 236 do RIR/80 e o valor lançado como remuneração a dirigentes e conselho de administração, item 01 — quadro 12, corresponde a ordenados salários conforme documentos de fls. 29/37. Entende que o valor a ser considerado para o excesso de retiradas, é de Cr\$ 3.177.296, correspondente a remuneração do gerente, calculado pelo limite individual, conforme demonstrado às fls. 83, 85, 87, 89, 91, 93, 95, 97, 99, 101, 103 e 105.

Por essa razão propôs a procedência em parte do lançamento, para que fosse atribuído novo valor ao crédito tributário, conforme passa a demonstrar.

Sua proposta foi acolhida pelo julgador de 1º grau, que mandou excluir da tributação a parcela de Cr\$ 4.820.038.

Intimada dessa decisão em 15.09.86, (AR fls.), ingressou a interessada com o recurso de fls. 144/147, onde reitera que as despesas realizadas com os pagamentos dos salários do gerente, jamais poderiam ser, como foram, consideradas remuneração a dirigentes para fins do cálculo de excesso de retiradas, isto porque o referido gerente, durante o período abrangido pelo lançamento suplementar, não exerceu a gerência da empresa ditando suas políticas e normas, sendo mero executor das normas ditadas pelo



Acórdão nº 101-76.918

conselho consultivo, o que pode ser verificado não só no contrato social como também exemplificativamente através da ata da reunião do conselho consultivo realizada em 10.09.81, onde se verifica que até mesmo para simples abertura de conta movimento em estabelecimentos bancários o gerente não dispunha de poderes de decisão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A legislação do imposto de renda não cerceia a liberdade de as empresas fixarem a remuneração de seus dirigentes e administradores. Ela se restringe, apenas, a estabelecer limites e condições, obedecidos os quais ditas remunerações são dedutíveis como despesas operacionais, e a tributar as parcelas pagas ou creditadas com inobservância daqueles limites e condições.

A remuneração deverá corresponder a uma prestação de serviços efetiva, ser mensal e fixa, vale dizer, predeterminada.

O administrador a que se refere o art. 236 do RIR/80, que tem como matriz o art. 16 do Dec.-lei nº 401 e art. 7º do Decreto-lei nº 1.089/70, é a pessoa que pratica, com habitualidade, atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa, e o faz por delegação ou designação de assembléia, de diretoria ou de diretor; são excluídos desta conceituação os empregados que trabalham com exclusividade, permanente, para uma empresa, subordinados hierárquica e juridicamente e, como meros prepostos ou procuradores, mediante outorga de instrumento de mandato, exercem essa função, cumulativamente com as de seus cargos efetivos e



Acórdão nº 101-76.918

e percebem remuneração ou salário constante do respectivo contrato de trabalho, provado com carteira profissional.

No caso dos autos, verifica-se que conforme dispõe o art. 5º, inciso 2, da alteração contratual de fls. 17/19, ficou estabelecido que:

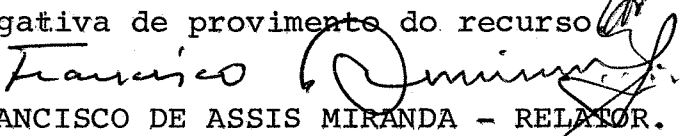
"Os sócios, por unanimidade e na forma prevista no art. 8º do Contrato Social original e seu § primeiro, prorrogam por delegação as funções de Gerência ao Sr. Jackson^T Alves de Oliveira, brasileiro, casado, editor, residente e domiciliado nesta capital na rua Djalma Ulrich nº 23, apt. 401, portador da carteira de ident. RG 1.674.600 - do IFP, CPF nº 012.335.486-20, sem interrupção por mais dois anos, até 30 de junho de 1985."

Diz a interessada que o gerente responsável é mero mandatário dos sócios, pessoas jurídicas, que detêm seu capital, sendo que cabe ao conselho consultivo, não remunerado, ditar as diretrizes da empresa e decidir as matérias de interesse social, cabendo ao seu Gerente tão somente seguir sua orientação.

Embora o art. 8º do Contrato Social de fls. 04/16, disponha que a sociedade será administrada por todos os quotistas, não poderiam estas, na prática, exercerem a administração, por serem pessoas jurídicas. Assim, necessariamente, deveriam delegar poderes a alguém, para desempenhar suas atribuições, o que foi feito com a nomeação do gerente, que, por delegação de Assembléia Geral, passou a exercer tais poderes.

Desta forma, a partir daí, o Gerente passou a ter poderes de representação, administração e gestão dos negócios.

Por todo o exposto, e considerando que a decisão recorrida agiu em conformidade com o disposto no art. 236 do RIR/80 e com o entendimento consagrado na IN/nº 2/69, incisos 130 e 131, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.